DECRETO Nº. 14.925/22

Dispõe sobre o pagamento a credores de precatórios mediante acordo direto, nos termos do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de acordo direto com credores de precatórios judiciais, de natureza alimentar ou comum, nos termos do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e conforme condições estabelecidas neste Decreto e em edital que vier a publicar o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Dos recursos previstos no § 2º do art. 101 do ADCT, depositados em fundo próprio para pagamento de precatórios judiciais, o Município de Divinópolis opta pela destinação de 50% (cinquenta por cento) para pagamento mediante acordos diretos com os credores, com redução do valor do crédito atualizado à razão de até 40% (quarenta por cento).

Art. 3º A formalização de acordo dependerá de requerimento pelo credor de valor certo, líquido e exigível, quanto ao qual não penda impugnação, recurso ou defesa judicial, em quaisquer fases, condicionando-se o efetivo pagamento a despacho nos autos do respectivo precatório, pela autoridade judicial competente.

§ 1º O requerimento mencionado no *caput* poderá ser formulado diretamente pelo credor titular do precatório ou por procurador regularmente constituído, com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos deste Decreto e de quaisquer outros atos normativos incidentes e validados pelo Ente devedor e pela autoridade judicial competente.

§ 2º O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito atualizado, com observância das normas constitucionais e com as deduções legais a título de contribuições e impostos.

§ 3º A proposição de acordo deverá contemplar o valor integral do crédito conferido pelo precatório, vedando-se proposta sobre apenas parte do valor devido.

§ 4º A classificação de propostas deverá observar o percentual de deságio apresentado por cada proponente, na ordem do maior ao menor, preferindo-se os precatórios de natureza alimentar, seguidos dos comuns, de mesmo deságio, observando-se, ainda, os seguintes critérios para eventual necessidade de desempate, dentro da mesma classe de natureza do crédito, prioritariamente nesta ordem:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor maior de 80 anos, seguidos daqueles que, na data da proposta, contarem com 60 anos de idade ou mais;

III - do credor portador de deficiência.

§ 5º Havendo empate entre credores de idêntica condição, dentre os critérios previstos nos incisos I, II e III do § 4º e na mesma classe de natureza do crédito, terá preferência o credor do precatório mais antigo, na ordem cronológica de precedência.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, hipótese em que admitir-se-á o acordo somente se proposto em conjunto por todos os credores;

II - o credor individual, quando for único credor ou se em litisconsórcio, o precatório conter determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão e, nessa condição, poderá propor acordo;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II, desde que regularmente formalizada a substituição processual nos autos da ação judicial e/ou do precatório e comprovada, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

IV - o cessionário do precatório, quando já existir deferimento pela autoridade judicial competente e registro nos autos do precatório acerca de tal circunstância.

Art. 5º A proposta de acordo deverá ser apresentada à Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do serviço geral de protocolo.

§ 1º Os órgãos competentes da Procuradoria-Geral do Município terão o prazo de 90 (noventa) dias para examinar a proposta e se manifestar a respeito, para oportuno encaminhamento ao órgão competente do Tribunal, quando deferida.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por ato do Procurador-Geral do Município, devidamente motivado, inclusive, se necessárias diligências para a instrução da manifestação que deva emiti.

§ 3º Se necessário, poderá o Procurador-Geral do Município editar portaria para estabelecer procedimentos para admissão e processamento das propostas de acordo.

Art. 6º Os acordos celebrados serão comunicados ao Tribunal, para sua validação e posterior pagamento pela autoridade judicial competente, a ser efetuado na medida dos recursos disponíveis e limitados a estes, conforme conta específica, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei.

Parágrafo único: O recebimento do crédito por via do acordo tratado neste Decreto pelo credor beneficiário conferirá ao Município de Divinópolis plena e irrevogável quitação da obrigação que lhe deu origem, dando causa à extinção do precatório e preclusão acerca de eventuais direitos ou pretensões dele decorrentes.

Art. 7º As despesas financeiras decorrentes da aplicação deste Decreto e da implementação dos procedimentos necessários à celebração dos acordos ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Decreto produzirá efeitos a partir da sua publicação.

Divinópolis, 09 de março de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2022. Edição _____.

_____
Procuradoria-Geral do Município